



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026

Altera as Leis n. 19.486, de 9 de outubro de 2025, e 19.157, de 6 de janeiro de 2025, para dispor sobre o abono de faltas e compensação de conteúdo curricular para os alunos de instituições de ensino estadual que realizem atividades esportivas em rodeio e eventos de natureza similar, e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n. 19.486, de 9 de outubro de 2025, e 19.157, de 6 de janeiro de 2025, para dispor sobre o abono de faltas e compensação de conteúdo curricular para os alunos de instituições de ensino estadual que realizem atividades esportivas em rodeio e eventos de natureza similar, e estabelece outras providências. .

Art. 2º A Lei n. 19.486, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescida de art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Art. 1º-A. Fica assegurado o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular aos estudantes da educação básica e superior regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, que pratiquem, por costume familiar, tradicional, cultural ou social, atividades esportivas em eventos de rodeio, nos termos da Lei Estadual n. 19.157, de 6 de janeiro de 2025, e do art. 3º da Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016.

§ 1º O abono de faltas, a compensação de conteúdo curricular e a realização de provas e avaliações em segunda chamada serão concedidos mediante apresentação, preferencialmente, de declaração oficial expedida pela entidade promotora da prova, evento ou competição, na qual deverá constar a identificação do atleta, os dados do evento, e deverá ser acompanhada de declaração de efetiva participação, indicando data e horário respectivo.

§ 2º Na eventualidade da dinâmica e realidade do evento respectivo impossibilitarem a expedição da declaração do § 1º, referida comprovação poderá ser realizada por meio de documentos comprobatórios de natureza distinta, observados critérios mínimos de razoabilidade e recorrência da participação de cada estudante, conforme limites passíveis de definição em ato da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º Cabe à direção da unidade escolar avaliar a concessão dos abonos em relação aos seus discentes, dando segurança prévia aos responsáveis quanto aos limites de sua aplicação no momento da autorização, nos termos desta Lei, sendo-lhe vedado:

I - exigir do estudante o comparecimento em atividades no mesmo dia dos eventos, quando em razão do horário, tempo

de duração, desgaste físico ou distância do local do evento inviabilizarem o efetivo cumprimento das atividades letivas ou ocasionarem prejuízo ao aproveitamento real do ensino;

II - exigir documentos não previstos nesta Lei, impossibilitar ou dificultar o acesso dos pais ou responsáveis à respectiva CRE para revisão de eventual indeferimento do pedido de abono ou compensação.

§ 4º Compete às Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, no âmbito das suas regiões de atuação, avaliar casos omissos ou distintos de estudante cuja realidade sócio-cultural justifique a concessão dos abonos de que trata esta Lei, bem como revisar eventuais indeferimentos, na hipótese do § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei n. 19.486, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescida de art. 6º, e com as seguintes alterações:

“Art. 4º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei às crianças e adolescentes matriculadas em instituições estaduais de ensino básico que realizarem atividades esportivas de natureza distinta das previstas nos arts. 1º e 1º-A quando, por razões médicas ou psicológicas, cuja regularidade seja recomendável para fins de controle emocional, psiquiátrico e demais hipóteses previstas em ato da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º A Lei n. 19.157, de 6 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 2º Aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino básico e superior do Estado de Santa Catarina que realizem, por costume tradicional, familiar ou sociocultural, as atividades esportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º, assim reconhecidas pela Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, é assegurado o abono de faltas, a compensação de conteúdo curricular e a realização de provas e avaliações em segunda-chamada, nos termos do art. 1º-A da Lei n. 19.486, de 9 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o abono de faltas, a compensação de conteúdo curricular e a realização de avaliações em segunda chamada aos estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina que, por costume familiar, tradicional, cultural ou social, pratiquem atividades esportivas em eventos de rodeio e de natureza similar, promovendo, para tanto, alterações coordenadas nas Leis Estaduais nº 19.486, de 9 de outubro de 2025, e nº 19.157, de 6 de janeiro de 2025.

A Lei nº 19.486, de 2025, já assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular aos estudantes convocados para integrarem seleções desportivas oficiais. Ocorre que essa sistemática, concebida para modalidades coletivas e para a lógica da convocação federativa, não contempla adequadamente as práticas esportivas de natureza tradicional e cultural, como as desenvolvidas em eventos de rodeio, nas quais a participação do estudante decorre de costume familiar e sociocultural, e não de convocação formal para seleção.

Por sua vez, a Lei nº 19.157, de 2025, já reconheceu os eventos de rodeio e as provas a eles associadas como manifestações culturais integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, o que evidencia a relevância dessas práticas para a identidade catarinense. A presente proposição avança nesse reconhecimento, conferindo-lhe efeitos concretos no campo educacional, ao estabelecer a ponte normativa entre o reconhecimento cultural já consagrado e a proteção do estudante praticante.

O reconhecimento dessas atividades como expressões esportivas e culturais encontra amparo, ainda, na Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, com as alterações da Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que elevaram o rodeio e as modalidades a ele associadas à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como no art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

Diante da peculiaridade dessas práticas, marcadas pela natureza individual, pela vinculação a costumes familiares e pela dinâmica própria dos eventos, o projeto estabelece um regime de comprovação flexível, porém seguro. A regra geral é a apresentação de declaração oficial expedida pela entidade promotora da prova ou evento, com a identificação do atleta, os dados do evento e a comprovação de efetiva participação. Reconhecendo, contudo, que a realidade de certos eventos pode inviabilizar a emissão dessa declaração, admite-se, em caráter subsidiário, a comprovação por outros documentos idôneos, observados critérios mínimos de razoabilidade e de recorrência da participação, a serem disciplinados pela Secretaria de Estado da Educação.

A proposição preserva, em todos os seus termos, a autonomia e a responsabilidade das unidades de ensino. Atribui-se à direção da unidade escolar a avaliação da concessão dos abonos, conferindo segurança prévia aos pais e responsáveis quanto aos limites de sua aplicação, e vedam-se práticas que esvaziem o direito assegurado, como a exigência de comparecimento do estudante em atividades no mesmo dia do evento, quando o horário, a duração, o desgaste físico ou a distância inviabilizem o efetivo aproveitamento escolar, ou a exigência de documentos não previstos em lei. Às Coordenadorias Regionais de Educação confere-se a competência para avaliar casos omissos e revisar eventuais indeferimentos, garantindo uniformidade e justiça na aplicação da norma.

Cumprido destacar que a medida não acarreta prejuízo à qualidade do ensino, na medida em que mantém integralmente a responsabilidade das unidades escolares pela elaboração e disponibilização das atividades de reposição de

conteúdo curricular e das avaliações em segunda chamada, preservando-se a equivalência pedagógica em relação às atividades realizadas durante a ausência do estudante.

O projeto contempla, ademais, hipótese de proteção dos estudantes da educação básica que, por recomendação médica ou psicológica, necessitem realizar atividades esportivas com regularidade para fins de controle emocional e psiquiátrico, reconhecendo a função terapêutica e de bem-estar que o esporte exerce sobre crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial impacto positivo sobre o esporte, a cultura tradicional e a formação educacional da juventude catarinense, especialmente daquela radicada no interior do Estado, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 24/06/2026, às 13:16.
